

GOVERNO DO ESTADO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO Nº 0096/76

INTERESSADO : MÔNICA PERINI FERNANDES

ASSUNTO : Regularização de vida escolar

RELATOR : Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI

PARECER Nº 289/76 CÂMARA/COMISSÃO - CTG - APROVADO EM 8.4.76
COMINICADO AO PLENO EM

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO;

Mônica Helena Perini Fernandes, filha de Antônio Fernandes Lérias

1957, em Assis, neste estado, domiciliada e residente no bairro do In-
e de Dina Theresa Perini Fernandes, nascida aos 15 de novembro de ...
dianópolis - Avenida Lavandisca nº 52 - nesta Capital, em requerimen-
to dirigido ao Diretor Regional de Educação da Grande São Paulo, data-
do de 2 de dezembro de 1975, pediu lhe "seja autorizado o aumento de
meio ponto na nota de Inglês obtida no exame final, realizado em 1974
no 2º ano do curso colegial do Colégio Estadual "Padre Manoel de Pai-
va - Capital".

2., No que concerne à vida escolar da requerente, o protocolado apre-
senta, às fls.7, declaração do diretor do Colégio Estadual "Padre
Manoel de Paiva" pormenorizando as notas obtidas pela interessada, em
1974, na segunda série do 2º grau, isto é: 4,5, 4,0 - 5,0 e 7,00 e, no exa-
me final, 4,0. Não prestou exames de 2º época. Às fls. 8, figura de-
claração do vice-diretor do Instituto de Educação "Costa Braga", rela-
cionando as notas obtidas pela requerente na 3ª série do 2º grau, em
1975, na qual se achava matriculada com dependência em Matemática. As
notas em apreço dizem respeito ao aproveitamento verificado no 1º se-
nestre e no 3º bimestre, variando de 5,5 a 10. Em matemática, nes-
se período, as notas foram estas: 6,0, 3,0 e 7,0. Às fls.13, vem a có-
pia de um requerimento subscrito pela interessada e dirigido ao dire-
tor do Colégio Estadual "Padre Manoel de Paiva", onde se lê: "...venho
por meio desta solicitar mui respeitosamente a V.Sa, para que Junto
ao Inspetor de Ensino, dê-me orientação, pois só agora fiquei sabendo
que, além da dependência de matemática deveria estar fazendo tam-

PROCESSO CEE Nº 0096/76 PARECER CEE Nº 286/76 Fls. 2

bém de Inglês. Como desconhecia este fato, estou fazendo só a dependên-
cia do matemática. Meu erro foi no fim do ano passado ter feito cálcu-
lo de notas erradas, pois em inglês pensei que precisava de 4,0(quatro),
mas na realidade precisava de 4,5 (quatro e meio)".

3. A.diretoria do Colégio Estadual "Padre Mnuel de Paiva", às fls,17,
esclarece que:

"1. A aluna ficou com média final 4,9 (quatro inteiros e
nove décimos), em Inglês.

"2. Não foi para o Conselho de Classe, por estar dependen-
do de 2ºépoca de Matemática com média 3,4 (três intei-
ros e quatro décimos).

"3. Todos os alunos deveriam tomar conhecimento dos re-
sultados finais, em 23/12/74, quando foi afixado o mapa
de notas bimestrais e exames finais (conforme fotocópia
anexa).

"4. A aluna não compareceu ao exame de 2ªépoca de Inglês
e não entrou com pedido de 2º chamada dentro do prazo
legal.

4. a 4ª delegacia de Ensino Secundário e Normal, apreciando o petitó-
rio, após sumariar os fatos, concluiu pelo indeferimento da solici-
tação por falta de amparo legal, (fls,18-19) ao mesmo tempo em que se
determinava fosse ouvida a direção do Instituto de Educação "Costa Bra-
ga" a respeito da "aceitação irregular da matrícula da interessada na
3ª série do 2º Grau", motivo por que o protocolado deveria ter sido en-
caninhado à 7ª Delegacia de Ensino Secundário e Normal à qual estava
jurisdicionado o referido Instituto de Educação.

Essa providência não foi tomada e, em atenção ao sugerido por inte-
grante da Assessoria Técnica do Gabinete do Exmo. Senhor Secretário da
Educação, o protocolado foi remetido ao Conselho Estadual de Educação,
onde fomos designados para relatá-lo.

5. Após o exame inicial do processo, verificamos haver falhas em sa
instrução, motivo pelo qual pedimos fossa ale convertido em dili-
gência para esclarecimento do seguinte:

"1º-Por que não foi ouvida a 7ª Delegacia de Ensino Secun-
dário e Normal, conforme despacho de fls. 15 - verso 7

"2º- O informa da citada Delegacia, ou daquela que a substi-
tuiu - ficíftido com o seu acervo e arquivos - é importan-
te para o Julgamento do caso.

"3º- Esclarecer se o Instituto de Educação "Costa Braga"
possui regimento escolar aprovado pelos órgãos competen-

tes e quais os dispositivos desse regimento (se houver) - que regulam a matrícula por transferência e com dependência, no citado Instituto. Transcrever esses dispositivos".

6. Cumprida a diligência, o protocolado voltou às nossas mãos, contendo nova e farta documentação, cujo conteúdo passaremos a apreciar.

A- Relatório de Supervisor Pedagógico designado pela 7ª Delegacia para verificar a situação escolar da requerente, no qual, após a resenha dos fatos já expostos, lê-se:

" sua matrícula - a de Mônica Helena Perini Fernandes - foi solicitada por requerimento datado da 12 de fevereiro de 1975) em que a interessada esclareceu ter sido "REPROVADA" na 2ª série e em consequência, com dependência em "MATEMÁTICA".

" Solicitada a apresentar seu histórico escolar a fim do que a escola tivesse em mãos as notas de aproveitamento das demais disciplinas, essa solicitação só foi atendida em meados do mês de maio, ocasião em que se constatou que sua "REPROVAÇÃO" na 2ª série do 2º Grau não fora apenas - em Matemática, mas também em Inglês".

" Conforme informação do Sr. vice-Diretor e por ele assinada, nessa oportunidade a aluna, bem como seus responsáveis foram alertados quanto a situação irregular em que a mesma se encontrava".

" Ainda nesta data, a aluna pediu a devolução de seu histórico escolar com o propósito de entender-se com a direção do COLÉGIO ESTADUAL "PADRE MANUEL DE PAIVA", pois achava que sua reprovação em Inglês poderia ser atribuída apenas a lapso de escrituração, pois obtivera média 4,9 e estava certa de que a mesma seria arredondada para cinco (5,0) pelo Conselho do professores, o que lhe daria aprovação na aquela disciplina.

" Quanto ao regime de matrícula por dependência, o I.E. "COSTA BRAGA" o previu em seu regimento escolar e plano escolar".

" As providências de responsabilidade do I.E. "COSTA BRAGA" foram tomadas e nenhum documento de conclusão de Curso referente a interessada lhe foi expedido. Evidentemente, este Supervisor também não assinou nenhum documento com o qual a interessada viesse a se valer para coonestar uma situação irregular.

" A bem da verdade, constatei que a interessada procedeu corretamente, não omitindo a sua verdadeira situação escolar de aluna reprovada na 2ª série do 2º Grau. Em seu requerimento de matrícula esclareceu ser reprovada, pleiteando o que lhe era direito, isto é, matricular-se na 3ª série do 2º Grau, com dependência da disciplina "Matemática" em que não lograra aprovação na 2ª série do 2º Grau".

7. A manifestação do titular (à época) da então 7ª Delegacia de Ensino Secundário e Normal, diz o seguinte:

B- " PARECER - 1. I.E. "Costa Braga" - Errou aceitando e matriculando a aluna na 3ª série apenas com dependência em Matemática. Tivesse exigido o histórico escolar completo, no ato, fá-lo-ia também em Inglês, pois a avaliação diagnóstica identificaria as condições em que se encontrava a aluna e procederia conforme a Deliberação CEE nº 4-74, homologada pela Resolução SE de 21/3/74, visto que seu Regimento Escolar prevê a matrícula por dependência.

" Ao constatar, porém, em maio, a real situação da aluna, deveria ter tomado as providências para regularizar sua situação na escola. Não consultou esta Delegacia e consentiu que a situação indefinida ou irregular permanecesse até o final do ano, em nada sendo construtiva sua advertência aos pais e a aluna (Doc.10)".

" 2. C.E. "Padre Manuel de Paiva" - Ao expedir a aluna os documentos de transferência, poderia e deveria ter expedido juntamente com o mod. 19, o mod. 9 que deve conter todas as matérias, notas e frequência, conforme o currículo e séries cursadas. Ao fazê-lo, porém, a pedido, só em maio, ou mais tarde ainda, conforme os vários documentos e declarações, muitos sem data, onitiu-se de esclarecer, no devido tempo, a situação da aluna, para ela e para a escola à qual se transferiu e deixou-lhe de oferecer subsídios para aproveitamento de estudos, no caso, para a matrícula por dependência, já regulamentada pelo Conselho Estadual de Educação. (Delib.4-74).

" Igualmente não procedeu bem ao impedir que a aluna fosse submetida a consideração do conselho de professores, conforma comprova o documento de fls. 12 do processo, corceando-lhe um direito tácito e explícito nas Normas Regimentais cujo artigo 91, em

seu inteiro teor, anexamos no presente processo. Ao Conselho de professores compete a deliberação sobre o arredondamento ou não da média e pela declaração de fls.12,

- " credenciamento e à aluna subtrair-lhe o direito expresso que convém repetir aqui: - "art. 91 - Os casos de alunos que tenham alcançado em primeira época a média final entre 4,5 e 4,95, em até três disciplinas, serão examinados pelo Conselho de professores que deliberará sobre o arredondamento da média para 5,0 ou sobre a sua manutenção, hipótese em que o aluno ficará para a segunda época..." As médias dos alunos não serão divulgadas antes da reunião do conselho de professores". Ora, o mapa que se alega ter sido fixado em 23/12/74, o foi anterior ou posterior à reunião do conselho?
- " Antes de dar este parecer, consultamos a vários delegados de ensino, como procederiam em semelhante caso e as respostas foram unânimes em pontificar que a aluna teria direito de ser examinada pelo conselho de professores, conforme o artigo 91 e seus parágrafos. Qualquer ato, seja comunicado, portaria ou resolução, se existir, em procedimento que contraria, na hierarquia da Lei, o dispositivo legal maior, falece de competência e se torna nulo. Em dúvida, pelo réu. Onde a lei não faz restrição, não é lícito ao intérprete restringi-la. São princípios que emanam do Direito e formam jurisprudência".
- " 3. A aluna - Não usou de má fé e nem escondeu sua situação escolar ao matricular-se com os documentos, em mãos, que lhe foram expedidos. Terminou a 3ª série do I.E. "Costa Braga", completando o currículo com Matemática cursada em regime de dependência. Se a tivessem realmente alertado e se lhe tivessem dado orientação, ao menos através dos históricos escolares expedidos a tempo, teria também cursado Inglês em regime de dependência. Os documentos oferecidos pelo CESCEA e pela F.F.C.L. de Assis oferecem subsídios para apreciação de sua maturidade e capacidade intelectual. Aprovada, aguarda se decida sobre o que pleiteia (reconsideração da média de Inglês) a fim de efetuar sua matrícula na referida Faculdade. A aluna tem, ainda, em seu favor, o argumento de que não lhe propiciaram orientação em seus estudos, na situação, em ambas as escolas e não lhe foi conferido o direito expresso no artigo 11 da Lei Federal nº... 5.692/71 (Art. 10, orientação e art. 11, recuperação).

" Parecer - Aprovada em exames vestibulares, que incluíram Inglês, revela maturidade que a credencia para decisão favorável à regularização de seu curso de 2º grau, o que poderia ser feito pelo Conselho de professores do C.E. Padre Manuel de Paiva", mediante autorização, por tratar-se do expediente fora de prazo e por assegurar-lhe um direito que lhe fora subtraído; ou, no I.E. "Costa Braga", conferir a aluna direito de realizar exame especial de Inglês. Poder-se-ia, ainda, considerá-la aprovada em Inglês, valendo-lhe os exames vestibulares realizados pelo CEECEA, documento aqui anexado, como instrumento pertinente para considerar equivalente ao que deveria realizar na 2ª série do 2º grau, na referida disciplina. Esta alternativa, em regime excepcional, ou a de considerar arredondada a nota de Inglês (i.e. a média de 4,9 para 5,0) são lógicas na contingência atual, eis que a reforma administrativa, em processo na S.E. alterou profundamente a estrutura dos órgãos e, certamente, com as extinções, anexações, fusões, transformações e criações, de unidades escolares e de Delegacias de Ensino, bem como de remanejamento de pessoal, já não existam as mesmas condições de ...

1975 e sequer seja o mesmo corpo docente componente de bancos examinadoras ou de conselho de professores, como já são outros e não os mesmos diretores, supervisores e delegados que executariam, presidiriam ou supervisionariam as medidas propostas ou indicadas em quaisquer ou outras determinações".

" Parecer conclusivo - A nível de Secretaria ou do Conselho Estadual - Arredonde-se a média de Inglês (de 4,9 para 5,0), conforme o artigo 91 das Normas Regimentais dos estabelecimentos oficiais de ensino e determine-se a expedição dos documentos escolares de conclusão da 3ª série do 2º grau, para fins de prosseguimento de estudos".

8. No protocolado figuram outros documentos comprobatórios de tudo quanto é afirmado nas declarações do Supervisor responsável pela verificação dos fatos e do Delegado de Ensino, ao tempo, titular da 7ª Delegacia de Ensino Secundário e Normal, além de outros papéis apresentados pela direção do I.E. "Costa Braga" e pela própria interessada.

9. APRECIACÃO:

A leitura do processo, depois de cumprida a diligência, demonstra que :

- a) a interessada - Mônica Helena Perini Fernandes - agiu com inteira boa fé ao fazer sua matrícula na 3ª série do Instituto de Educação "Costa Braga", pois declarou no

- ato, sua situação de reprovada em matemática na 2ª série;
 b) as duas escolas - a de origem e a recipiendária - não esclareceram devidamente à aluna, omitindo-lhe informações que lhe evitariam a situação em que se encontra;
 c) a interessada não presta exames de segunda época, conforme está previsto pelo artigo 91 nas Normas Regimentais dos Estabelecimentos Oficiais mantidos pelo Estado;
 d) a requerente poderia - a exemplo do que fez na disciplina matemática e com bom aproveitamento - ter-se matriculado também com dependência em Inglês, visto que o Regimento do I.E. "Costa Braga", em seu artigo 60, declara:

"A partir do 2º ano ou 13º semestre do 1º grau, será facultada matrícula com dependência de uma ou duas disciplinas, áreas de estudo ou atividades da série anterior;"

10. Ao ver do relator, o caso poderia ser solucionado na conformidade destas opções:

- a) determinar a realização dos exames de Inglês, em segunda época, no Colégio Estadual "Padre Manuel de Paiva", em caráter excepcional, ante o decurso do tempo; ou que
 b) o Conselho de Professores do referido estabelecimento apreciasse, também excepcionalmente, a situação da aluna, arredondando-lhe a nota em Inglês de 4,90 para 5,0.

Estas alternativas, contudo, esbarram nas justas ponderações formuladas pelo Delegado de Ensino, segundo as quais, em virtude da reforma administrativa da Secretaria da Educação, a maioria dos estabelecimentos da rede oficial sofreu profundas modificações em suas estruturas administrativo-técnicas e docentes, não se podendo, em consequência, atribuir a outros professores a missão de reexaminar o problema ocorrido em 1974.

As outras duas opções seriam estas: I- considerar regularizada a situação escolar da interessada, pelos motivos expostos e ante a sua classificação no concurso vestibular prestado para ingresso

na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Assis, no qual figurava a língua inglesa como opção da própria requerente; II- determinar que a aluna preste exame especial de Inglês, no Instituto de Educação "Costa Braga", onde concluiu a 3ª série do 2º grau, à vista de o Regimento Escolar desse educandário permitir, nos termos do seu artigo 60, a matrícula com dependência em até DUAS DISCIPLINAS.

Entendemos que a opção mencionada em último lugar é a que mais convém ao caso em foco, motivo por que apresentamos à consideração dos nobres Pares esta

II - CONCLUSÃO

Ante o exposto, MÔNICA HELANA FERINI FERNANDES, deverá prestar exame especial de Inglês, ao nível da 2ª série em caráter excepcional, na escola onde cursou a 3ª série do segundo grau.

Se aprovada, estará regularizada a sua situação escolar ao nível de conclusão do ensino do 2º grau.

São Paulo, 31 de março de 1976

a) Cons. ERASMO DE FREITAS NUZZI - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, adota como seu Parecer a conclusão do voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: ALFREDO GOMES, ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI, LIONEL CORBEIL e JOSÉ AUGUSTO DIAS.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau,
 aos 07 de abril de 1976

a) Cons. JOSÉ AUGUSTO DIAS - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 8 de abril de 1976

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães
 Presidente